

supra por CCB BRASIL CHINA CONSTRUCTION BANK - BANCO MÚLTIPLO S/A (CNPJ 07.450.604/0001-89), alegando em síntese que: a empresa executada emitiu em favor do exequente uma Cédula de Crédito Bancário assumindo a obrigação de pagar, no entanto, a executada deixou de cumprir com suas obrigações em seus respectivos vencimentos. Valor da dívida: R\$ 1.150.899,34 - 26/01/2022. Encontrando-se a Executada em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para, no prazo de 3 dias, a fluir após o prazo deste edital, pagar dívida, atualizada até o efetivo pagamento. Os honorários advocatícios, a serem pagos pela Executada em 10% sobre o valor da execução, serão reduzidos pela metade, em caso de integral pagamento no prazo. Independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias. Ainda neste prazo, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá a Executada requerer autorização do juízo para pagar o restante do débito em até 6 parcelas mensais corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês. Decorridos os prazos supra sem manifestação, será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 11/12/2023.

Edital para Citação e Intimação com Prazo 20 dias. Processo 1124982- 31.2021.8.26.0100. O Dr. MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA, Juiz de Direito da 41ª Vara Cível do Foro Central - Comarca da Capital/SP. FAZ SABER a SUPERMERCADO HANAN LTDA, CNPJ 57.538.985/0001-20, MISAEL MESSIAS ROCHA, CPF 131.462.698-13 e GLAUCIA OLIVEIRA ROCHA, CPF 309.215.638-25 que por parte de BANCO SAFRA S/A foi ajuizada a presente ação de Execução, para cobrança de R\$133.301,39 (Dezembro/2022), referente débitos relativos a cédula de crédito bancário sob o número 2455064. Estando os réus em lugar ignorado, expedite-se edital, para que em 3 dias, pague a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% a contar da citação. (Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade). Foi efetuado via sistema SISBAJUD bloqueios no valor de R\$3.463,66, facultando o prazo de 15 dias para apresentação de embargos nos termos do art. 830 do Código de Processo Civil. e para que ofereça impugnação aos bloqueios (arts. 525, §11 e 917, §1º, do CPC/2015), sob pena de levantamento, sendo nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC). Será o presente, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 11/12/2023.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1096537-76.2016.8.26.0100 Pelo presente edital, fazemos saber que, por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo, foi ordenada a citação da empresa Executada: Figueiredo Piercing Comercio de Bijouterias Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.507.366/0001-01, Representantes legais: GLAUCIO ROBISON FIGUEIREDO LIMA, inscrito no CPF sob o nº 176.879.908-38 e MARIA GILVANE DE FIGUEIREDO, inscrita no CPF sob o nº 487.823.518-72 para que tome ciência da AÇÃO COM PEDIDO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 11096537-76.2016.8.26.0100, que lhe é movida pelo BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, Agência Suzano - São Paulo. A ação em questão tem como objeto o adimplemento da dívida inicial de R\$ 228.590,32 (duzentos e vinte e oito mil quinhentos e noventa reais e trinta e dois centavos), qual atualizados, versam o valor de R\$ 600.618,59 (seiscentos mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizada monetariamente até a data 30.09.2023, visto que o Banco exequente é credor dos requeridos nesta importância líquida, certa e exigível, sendo que tal processo foi ajuizado pelo autor em 02/09/2016. Os requeridos deverão comparecer perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, para apresentar sua defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Ficam estes cientes de que poderão nomear advogado para sua defesa, ou, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado advogado dativo pelo Juízo. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 24 de novembro de 2023.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1013628-69.2019.8.26.0100 O MM. Juiz de Direito da 41ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a ISABELLE FERREIRA CAMPOS SOUSA, CPF 016.982.561-24, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Cível por parte de FFA Sociedade de Crédito Ltda, cujo valor da causa, ajuizada em 18/02/2019, é de R\$ 8.511,83. Encontrando-se a ré em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, a ré será considerada revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 16 de novembro de 2023.

Varas de Falências

1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

29/01/2024

Editais

Encerramento - Sacoman

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Sacoman Imóveis e Administrações Ltda, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, PROCESSO Nº 1099481-85.2015.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 30/10/2023, foi encerrada a falência da empresa Sacoman Imóveis e Administrações Ltda, CNPJ 61.485.751/0001-30, como a seguir transcrita: "1- Relatório: Trata-se da falência de Sacoman Imóveis e Administrações Ltda. A falência foi decretada em 18/02/2022. Não houve ativos arrecadados. Relatório final às fls. 245/248. Edital do art. 114-A da Lei de Falências às fls. 232. Parecer do MP, pelo encerramento, às fls. 253. É o que

importa relatar.2- Fundamentos: Nenhum bem foi arrecadado na falência, motivo pelo qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual. Da mesma forma, a eventual persecução penal também pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVELAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO. (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator (a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009) Com o advento da Lei 14.112/2020, há, agora, previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, in verbis: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. No caso dos autos, inútil a possibilidade de se oportunizar aos credores o prosseguimento do feito, uma vez que o feito tramita há muito tempo e nenhum ativo foi arrecadado e tampouco foi vislumbrada qualquer possibilidade de imposição de responsabilidade patrimonial para terceiro por intermédio da ação prevista no art. 82 da Lei 11.101/2005, devendo ser aplicado o parágrafo 3º do mencionado art. 114-A, trazido pela nova legislação. Assim, não há sentido em se promover o andamento do presente processo sem que haja efetiva probabilidade de retorno financeiro em proveito dos credores da massa, os quais podem exercer seus direitos individuais nas ações judiciais em andamento. 3- Dispositivo: Posto isso, declaro encerrada a falência da Sacoman Imóveis e Administrações Ltda, CNPJ 61.485.751/0001-30, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020. Relatório Final apresentado pela Administradora Judicial às fls. 245/248. Promova a Z. Serventia as comunicações previstas no art. 156 da Lei 11.101/2005, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cumpridas as determinações finais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.”.

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 18 de dezembro de 2023.

Encerramento - DB Dental

EDITAL - DECRETAÇÃO E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE DB Dental Produtos Odontológicos Ltda, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 99, PARÁGRAFO ÚNICO, E 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, PROCESSO Nº 0032720-94.2012.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença prolatada em 28 de junho de 2013 foi decretada a falência da empresa D B DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., CNPJ nº 03.692.525/0001-23, como a seguir transcrita: “Vistos. BANCO SAFRA S/A, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa D B DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. nos termos do artigo 94, I, da Lei nº. 11.101/2005, em razão de cédula de crédito bancário vencidas, não paga e protestada no valor total de R\$ 119.529,11. Juntou documentos. Depois de diversas diligências, a ré foi citada na pessoa de seu representante legal. (fls. 32). No entanto, não contestou, nem elidiu a falência. O requerente informou que houve revelia e reiterou os termos da inicial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta julgamento nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois com a ausência de contestação os fatos são incontroversos e, por isso, presumem-se verdadeiros (Código de Processo Civil, artigo 319), sendo esta presunção, no caso, corroborada pelos documentos juntados com a inicial e que justificam o pedido de falência. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005. Cabe salientar que o título que embasa o pedido de falência é contrato de empréstimo celebrado por meio de cédula de crédito bancário. O referido contrato caracteriza-se como título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, a saber: “Art 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.” A Súmula nº 14 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dispõe que: “A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.” (DJE 30.08.2010- Caderno 1, página 01). No mesmo sentido, é o entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599609 / SP, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, órgão julgador: QUARTA TURMA, data do julgamento: 15/12/2009) Assim, a decretação da falência é de rigor, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial. Posto isso, DECLARO hoje, às 17 h a falência da